

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2008
(DO SR. MAURÍCIO RANDS)

Acrescenta os §§6º e 7º ao art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, institui o Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições preliminares

Art. 1º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 879.
.....

§6º Sobre o montante atualizado do crédito previdenciário, resultante de condenação ou homologação de acordo na Justiça do Trabalho, incidirá multa, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I – 5% (cinco por cento), se recolhido antes de iniciado o processo de execução; e

II – 10% (dez por cento), se recolhido depois de iniciado o processo de execução.

§7º Os valores resultantes da cobrança da multa referida no parágrafo anterior integrarão fundo contábil destinado à capacitação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização das atividades da Justiça do Trabalho.”

CAPÍTULO II

Do Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho - FUNTRABALHO

Art. 2º Fica instituído o Fundo Especial para modernização e aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO, que tem por objetivo complementar os recursos orçamentários destinados à Justiça do Trabalho, visando ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização de suas atividades.

Art. 3º O FUNTRABALHO tem por finalidade promover a agilidade e a eficiência na prestação jurisdicional, destinando-se, dentre outras, às seguintes ações:

I – reaparelhamento e estruturação tecnológica da Justiça do Trabalho;

II – treinamento e qualificação profissional de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho;

III – reforma ou ampliação das instalações físicas dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 4º A aplicação das receitas vinculadas ao FUNTRABALHO serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, integrando as ações da Justiça do Trabalho.

Art. 5º O saldo positivo do FUNTRABALHO apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, conforme previsto no art. 73 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção I

Das Receitas do FUNTRABALHO

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Especial Para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho - FUNTRABALHO:

I – as receitas provenientes da arrecadação da multa instituída pela presente Lei;

II – as custas e emolumentos arrecadados nos processos e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal;

III – as receitas provenientes de inscrições em concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura trabalhista e no Quadro de Pessoal das secretarias dos Tribunais do Trabalho;

IV – as receitas provenientes de inscrição em congressos, cursos, seminários, simpósios e similares, promovidos pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, inclusive por intermédio das Escolas da Magistratura, excetuados os previstos em lei;

V – as receitas provenientes da utilização por terceiros de espaço livre nos imóveis em que se encontram instalados os órgãos da Justiça do Trabalho;

VI – as receitas decorrentes de aplicação de multas pelos Órgãos da Justiça do Trabalho, por descumprimento da Lei de licitações e contratos administrativos;

VII – as receitas provenientes da alienação de bens;

VIII – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FUNTRABALHO, observada a legislação aplicável;

IX – as receitas e dotações provenientes de quaisquer outros ingressos extra-orçamentários.

Parágrafo único. A realização de despesas à conta de receitas do FUNTRABALHO obedecerá às normas legais aplicáveis à Administração Pública, inclusive quanto a licitações e contratos.

Art. 7º Os recursos do FUNTRABALHO serão distribuídos entre os Tribunais da seguinte forma:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para custear ações programadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, na proporção da arrecadação estimada de cada um deles;

II – 5% (cinco por cento) para custear ações programadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Seção II

Da administração e supervisão do Fundo

Art. 8º A administração e supervisão do FUNTRABALHO fica a cargo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que promoverá a descentralização dos recursos, na medida da realização efetiva das receitas, conforme programação aprovada pelo seu Colegiado.

Parágrafo Único. Os recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 7.º , inciso II, desta Lei, serão por ele exclusivamente administrados.

Art. 9º Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

I – fixar as diretrizes operacionais do FUNTRABALHO, baixando atos normativos necessários;

II – aprovar os projetos dos Tribunais do Trabalho, cuja execução será financiada com os recursos do Fundo;

III – apresentar, anualmente, ou sempre que solicitado, relatório das atividades do FUNTRABALHO ao Tribunal de Contas da União;

IV – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão do FUNTRABALHO.

Art. 10. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho:

I – baixar normas e instruções complementares;

II – decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo;

III – elaborar e encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho os projetos cuja execução será financiada com os recursos do Fundo;

IV – delegar competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do FUNTRABALHO;

V – apresentar, anualmente, ou quando solicitado, relatório da arrecadação e da utilização dos recursos do FUNTRABALHO.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11. Os Presidentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS criarão Grupo de Trabalho Conjunto para definir a sistemática de recolhimento da multa instituída pela presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 12. Para fins de apropriação dos recursos do Fundo será adotado um código de receita específico para cada uma das receitas previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2008.

MAURÍCIO RANDS

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional n.º 20/98 outorgou à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas em decorrência das decisões que proferir. Dessa forma, a Lei n.º 10.035, de 25 de outubro de 2000, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

Contudo, aquela Lei não cuidou de definir cobrança de multa sobre os débitos trabalhistas. Dessa forma, os créditos devidos à previdência social apurados pela Justiça do Trabalho são, apenas, atualizados monetariamente, conforme dispõe o art. 879, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000.

Por outro lado, a Lei nº 8.212/1991, em seus artigos 34 e 35, estabelece que sobre as contribuições devidas à Seguridade Social recolhidas com atraso incidirá multa, que chega a 100% dos valores (*alínea “d” do inciso III do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991*), além da atualização monetária. Em função dessa omissão legal, sobre esses débitos, recolhidos tardiamente, não incide, na atual sistemática de cobrança, qualquer multa.

O projeto busca corrigir essa omissão que se verifica na Lei nº 10.035/2000, que regulamentou a execução pela Justiça do Trabalho, de ofício, dos créditos previdenciários devidos em decorrência das decisões que vier a proferir, sem, no entanto, definir a cobrança de multa sobre esses débitos. Persistindo essa situação, estará se beneficiando os maus pagadores, ao tempo em que se enseja a correção de distorção verificada na atividade financeira dos Tribunais do Trabalho.

A multa instituída pelo presente projeto de lei, cujos valores recolhidos reverter-se-ão em favor da Justiça Obreira, além de estabelecer melhor equanimidade entre as hipóteses de recolhimento dos débitos previdenciários nas

fases administrativa ou judicial, possibilita, ainda, o ressarcimento dos custos da Justiça do Trabalho no desenvolvimento de atividades que resultem no recolhimento de créditos previdenciários.

A Constituição Federal atribui ao Poder Judiciário precipuamente as funções jurisdicionais. À parte disso, a Justiça do Trabalho tem promovido a arrecadação de receitas previdenciárias, o que provocou incremento nos seus custos, sem qualquer recompensa pecuniária que produza contrapartida a esse acréscimo nos custos.

Relembre-se, por oportuno, de que a Previdência Social não sofrerá qualquer redução nos valores que lhe são legalmente destinados na atual sistemática de cobrança dos seus créditos.

Além disso, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, implementada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe um notável aumento do número de processos a serem apreciados e julgados por este ramo do Judiciário, o que implica na necessidade de se reaparelhar seus Órgãos, dotando-lhes de condições razoáveis para assegurar o regular cumprimento de sua missão institucional e de suas novas atribuições.

Por outro lado, observa-se que o contingenciamento orçamentário imposto pelo Governo Federal ao Poder Judiciário, em particular à Justiça do Trabalho, obriga a busca de alternativas para abrandar essas limitações, a fim de se possibilitar a elaboração e execução de seus planos, programas e projetos de modernização e desenvolvimentos dos serviços, bem como para implementar mecanismos de controle de processos, por intermédio das modernas tecnologias da informação, de sorte a não comprometer a celeridade e a eficiência dos serviços a cargo da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, a presente proposição visa a assegurar um fluxo adicional de recursos, destinado especificamente à capacitação e ao aprimoramento dos recursos humanos e à modernização das instalações e dos equipamentos dos Órgãos da Justiça do Trabalho, com especial ênfase para a informatização dos seus serviços, através da utilização de recursos resultantes de sua própria atividade, em especial, dos valores provenientes das custas e emolumentos, destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, conforme autorização dada pelo § 2º do Art. 98 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Por fim, a idéia de criação de fundos como fonte adicional de recursos, já vem sendo adotada por diversos Órgãos da União e pelos Estados, a exemplo do Fundo Penitenciário Nacional e dos Fundos Judiciais criados pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Bahia.

Cumpre destacar que a Justiça do Trabalho vem, há muito, contribuindo significativamente para o incremento na arrecadação tributária, seja por meio do recolhimento de custas e emolumentos, seja mediante a arrecadação da contribuição previdenciária.

No que se refere, especificamente, à arrecadação de custas e emolumentos, e à guisa de ilustração, vale registrar que no ano de 2006, a Justiça do Trabalho recolheu aos cofres da União, de acordo com dados estatísticos colhidos no site do TST, R\$ 181,8 milhões, aumentando para R\$ 195,2 milhões em 2007. Não se trata, como se vê, de recursos vultosos, cuja destinação direta aos Tribunais Trabalhistas possam comprometer a gestão orçamentária da União, mas representam a possibilidade de maior reaparelhamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, dotando-lhes de condições razoáveis para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Assim, as medidas propostas – instituição da multa, destinação das custas e emolumentos arrecadados exclusivamente à Justiça Trabalhista e a criação do Fundo – afiguram-se plenamente justificadas e oportunas, observando-se que o Fundo será composto predominantemente de recursos apurados no curso da atividade da própria Justiça do Trabalho, sendo estas as razões que justificam a adoção das alterações legais sugeridas em nossa proposta.

Sala das sessões, em de de 2008.

MAURÍCIO RANDS